PROCESSO Nº: **0800289-35.2014.4.05.8308 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO**
APELANTE: **FAZENDA NACIONAL**
APELADO: **HUMBERTO DINIZ JUNIOR**
ADVOGADO: **HELIO JARBAS COELHO DE MACEDO**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES - 4ª TURMA**

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração ante acórdão assim ementado :

" **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SPU. TAXA DE OCUPAÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MANUTENÇÃO DA COBRANÇA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA INEXISTENTE. INSERÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADIN. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1 - A Fazenda Nacional apela ante sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 8ª Vara-PE, Dr. Pablo Baldivieso , que julgou procedente o pedido , nos termos do art. 269,II, do CPC, para declarar a inexistência de débito decorrente da CDA N.º 40614000485-27 , ao pagamento de indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais) e ao valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) em honorários advocatícios, nos termos do art. 20§ 4º do CPC.

2 - Os Ofícios que datam de setembro e novembro de 2009 de n.º 2523/2009 -DIREP-GRPU/PE e 3058/2009-SPU /PE originados do SPU à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando o cancelamento da dívida constituem provas inequívocas do direito do autor. Nestes documentos, o SPU insta o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União do processo n.º 04962.605420/2009-14 referente às cobranças em desfavor do autor (4058308.510609) . Contudo, a Fazenda Nacional manteve a exigibilidade do título e só suspendeu a cobrança após a concessão de liminar (20/8/2014 - id. 4058308.563135).

3 - O **dano moral** decorrente de inscrição indevida no Cadin *"é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum*" (REsp nº 640.196/PR, STJ, Terceira Turma, Min. Castro Filho, DJ 01/08/05, p. 448).

4 - A **jurisprudência do STJ entende que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido. "**

A Fazenda Pública suscita haver omissão no v. acórdão quanto a questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Afirma que :

1) Cabe também apontar a ocorrência de **OMISSÃO** no v. acórdão relativamente a questão da ausência de configuração de dano moral indenizável, a teor dos **arts. 186, 187 e 927, do Código Civil,** tendo em vista que **a inscrição no CADIN - mesmo que, por hipótese fosse de responsabilidade da Administração, o que se demonstra não ser o caso -, caracteriza-se como** *mero transtorno***, que não apresenta qualquer abalo à esfera moral do autor, bem como que a**

inscrição em dívida ativa, mesmo que indevida, não possui o condão de acarretar dano moral ao autor, já que não se trata de cadastro de proteção a crédito, nem tampouco demonstrou a ocorrência de qualquer fato concreto que pudesse macular sua esfera moral;

2) restam ausentes elementos que comprovem o dano moral ;

3) os atos praticados pelos Agentes Públicos foram respaldados pela legislação regência , ou seja, na verdade, os agentes administrativos,seguiram o dever imposto pelo legislador ordinário, motivo suficiente para não poderem ser responsabilizados.

É o relatório.

PROCESSO Nº: **0800289-35.2014.4.05.8308 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO**
APELANTE: **FAZENDA NACIONAL**
APELADO: **HUMBERTO DINIZ JUNIOR**
ADVOGADO: **HELIO JARBAS COELHO DE MACEDO**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES - 4ª TURMA**

VOTO

O voto condutor teve o seguinte fundamento :

" (...)

O douto julgador assim decidiu :

1) Julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC, para declarar a inexistência de débito decorrente da CDA nº 40614000485-27;

2) Determinou que a Fazenda Pública providencie o cancelamento, nos cadastros da SPU, do nome do autor como proprietário do imóvel localizado na Rua do Mangue, nº 100, Pina, Recife-PE, no prazo de 10 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, bem como para condená-lo no pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, a ser atualizada nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ter por base a data do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ e correção a partir da prolação da sentença nos termos da súmula 362 do STJ;

3) Condenou o demandado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, §4º, CPC.

Ora, como houve o reconhecimento do direito do autor ao cancelamento da inscrição da dívida, a Fazenda Nacional ao efetuar cobranças consistentes em dívidas inexistentes, agiu incorretamente ao inserir o nome do autor no CADIN . Veja que, com base na certidão do Cartório , a SPU reconheceu que o autor jamais fora proprietário do imóvel situado na Rua do Mangue, n.º 100,Pina, RECIFE/PE, sendo que, à época, a própria SPU solicitou o cancelamento das inscrições em nome do autor referente à taxa de ocupação.

Os Ofícios que datam de setembro e novembro de 2009 de n.º 2523/2009 -DIREP-GRPU/PE e 3058/2009-SPU /PE originados do SPU à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando o cancelamento da dívida constituem provas inequívocas do direito do autor. Nestes documentos, o SPU insta o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União do processo n.º 04962.605420/2009-14 referente às cobranças em desfavor do autor (4058308.510609) . Contudo, a Fazenda Nacional manteve a exigibilidade do título e só suspendeu a cobrança após a concessão de liminar (20/8/2014 - id. 4058308.563135).

Como resultado , entendo pela manutenção da decisão. O ***dano moral*** *decorrente de inscrição indevida no Cadin "é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum" (REsp nº 640.196/PR, STJ, Terceira Turma, Min. Castro Filho, DJ 01/08/05, p. 448).*

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO ? INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN ? INCABÍVEL A ESTA CORTE A APRECIAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS ? INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC ? DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO ? AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ) ? DANO MORAL PRESUMIDO ? REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO ? REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA (SÚMULA 07/STJ).

1. Descabe ao STJ, em recurso especial, apreciar alegação de ofensa a dispositivos constitucionais.

2.Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

4. O reconhecimento do nexo causal implica no reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência do STJ entende que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.

6. Pacífico neste Tribunal o entendimento de que a revisão do valor da indenização a título de danos morais esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, exceto nos casos de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se afigura no caso concreto, no qual se arbitrou a quantia de R$ 4.180,00

(quatro mil, cento e oitenta reais).

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1155726/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010)

CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. INDEVIDO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA.

1. Cuida-se de apelação e recurso adesivo de sentença, a de julgar parcialmente procedente o pedido formulado em ação indenizatória, condenando a Fazenda Nacional no pagamento de danos morais, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em virtude do indevido ajuizamento de execução fiscal contra o autor.

2. Restou comprovado nestes autos que o contribuinte celebrou acordo de parcelamento de dívida tributária através de "Escritura Pública de Confissão de Dívida a ser Parcelada, com Garantia Hipotecária", firmado com procurador da Fazenda Nacional.

3. Ainda que a forma eleita pelos acordantes seja estranha à sistemática prevista para a adesão ao parcelamento, não há dúvidas de ter ficado demonstrado que a Fazenda Nacional teve ciência de que os valores devidos pelo autor passaram a ser pagos mediante parcelas mensais, não sendo admissível a cobrança da dívida através de execução fiscal.

4. O ajuizamento da ação executiva em data posterior ao deferimento do parcelamento, momento a partir do qual a exigibilidade do tributo se encontrava suspensa, configura ilegalidade a ser reparada.

5. "O ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de valor já quitado ou débito cuja inexistência deveria ser de conhecimento da Fazenda Pública por si só faz presumir a ocorrência de dano moral (dano moral in re ipsa). A caracterização do dano moral em casos que tais prescinde da prova da ocorrência de abalo psicológico relevante." (REsp 1139492/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/02/2011).

6. A previsão contida no art. 940 do Código Civil/2002 pressupõe a existência de má-fé por parte do credor, entendimento este cristalizado em súmula do Supremo Tribunal Federal (a de nº 159), quando analisou a aplicação do art. 1531 do código Civil/1916 de mesma dicção. Neste mesmo toar: "A sanção prevista no artigo 940 do Código Civil vigente (1.531 do Código Civil de 1916) - pagamento em dobro por cobrança de dívida já paga - somente pode ser aplicada quando comprovada a má-fé do credor. Precedentes." (AgRg no AREsp 302.306/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 04/06/2013).

7. Não obstante a convicção de o autor ser merecedor de reparação pelo dano moral, é preciso fixar o valor de modo que não se perca de vista o objetivo de compensar, reparar e sancionar, sem provocar enriquecimento ilícito. Por outro lado, o montante da indenização deve ser

suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu.

8. Redução do valor indenizatório a título de danos morais para o montante de R$10.000,00 (dez mil reais).

Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida para reduzir o valor da indenização e recurso adesivo, que visava o aumento do valor da condenação e o ressarcimento em dobro, não provido. (PROCESSO: 200781020014810, AC526357/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 24/04/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 02/05/2014 - Página 173)

Assim, tais considerações, nego provimento à apelação . "

Pois bem, o entendimento exarado no voto restou excessivamente aprofundado. Entendeu-se que *o* ***dano moral*** *decorrente de inscrição indevida no Cadin " é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum*" (REsp nº 640.196/PR, STJ, Terceira Turma, Min. Castro Filho, DJ 01/08/05, p. 448).

O acórdão avaliou que a caracterização do dano moral prescinde da prova da ocorrência de abalo psicológico relevante. (REsp 1139492/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/02/2011). Abalo psicológico não se trata de mero transtorno, repercute sim na ordem moral do autor. Portanto à hipótese subsumem-se à perfeição os ditames dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil :

Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e* **causar dano** *a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Art. 187. *Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), **causar** dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Não há portanto que se falar em omissão, obscuridade ou contradição no v. acórdão.

Assim, com estas considerações, nego provimento aos embargos de declaração.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MANUTENÇÃO DA COBRANÇA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA INEXISTENTE. INSERÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADIN. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABALO NA ESFERA MORAL DO AUTOR (ARTS. 186, 187 E 927 DO CÓDIGO CIVIL).PRECEDENTES. IENXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃONO V.ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLAÇÃO IMPROVIDOS.

1 - **A Fazenda Pública suscita haver omissão no v. acórdão quanto a questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Afirma que : 1)** Cabe também apontar a ocorrência de **OMISSÃO** no v. acórdão relativamente a questão da ausência de configuração de dano moral indenizável, a teor dos **arts. 186, 187 e 927, do Código Civil,** tendo em vista que **a inscrição no CADIN - mesmo que, por hipótese fosse de responsabilidade da Administração, o que se demonstra não ser o caso -, caracteriza-se como** *mero transtorno***, que não apresenta qualquer abalo à esfera moral do autor, bem como que a inscrição em dívida ativa, mesmo que indevida, não possui o condão de acarretar dano moral ao autor, já que não se trata de cadastro de proteção a crédito, nem tampouco demonstrou a ocorrência de qualquer fato concreto que pudesse macular sua esfera moral; 2) restam ausentes elementos que comprovem o dano moral ; 3) os atos praticados pelos Agentes Públicos foram respaldados pela legislação regência , ou seja, na verdade, os agentes administrativos,seguiram o dever imposto pelo legislador ordinário, motivo suficiente para não poderem ser responsabilizados.**

2 - O entendimento exarado no voto restou excessivamente aprofundado. Entendeu-se que *o **dano moral** decorrente de inscrição indevida no Cadin " é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum*" (REsp nº 640.196/PR, STJ, Terceira Turma, Min. Castro Filho, DJ 01/08/05, p. 448).

3 - O acórdão avaliou que a caracterização do dano moral prescinde da prova da ocorrência de abalo psicológico relevante. (REsp 1139492/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/02/2011). Abalo psicológico não se trata de mero transtorno, repercute sim na ordem moral do autor. Portanto à hipótese subsumem-se à perfeição os ditames dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

4 - *Não há portanto que se falar em omissão, obscuridade ou contradição no v. acórdão.*

5 -Embargos de declaração improvidos.

PROCESSO Nº: 0800289-35.2014.4.05.8308 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO
APELANTE: FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
APELADO: HUMBERTO DINIZ JUNIOR
ADVOGADO: HELIO JARBAS COELHO DE MACEDO
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES - 4ª TURMA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MANUTENÇÃO DA COBRANÇA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA INEXISTENTE. INSERÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADIN. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABALO NA ESFERA MORAL DO AUTOR (ARTS. 186, 187 E 927 DO CÓDIGO CIVIL).PRECEDENTES. IENXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃONO V.ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLAÇÃO IMPROVIDOS.

1 - **A Fazenda Pública suscita haver omissão no v. acórdão quanto a questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Afirma que : 1)** Cabe também apontar a ocorrência de **OMISSÃO** no v. acórdão relativamente a questão da ausência de configuração de dano moral

indenizável, a teor dos **arts. 186, 187 e 927, do Código Civil,** tendo em vista que **a inscrição no CADIN - mesmo que, por hipótese fosse de responsabilidade da Administração, o que se demonstra não ser o caso -, caracteriza-se como** *mero transtorno***, que não apresenta qualquer abalo à esfera moral do autor, bem como que a inscrição em dívida ativa, mesmo que indevida, não possui o condão de acarretar dano moral ao autor, já que não se trata de cadastro de proteção a crédito, nem tampouco demonstrou a ocorrência de qualquer fato concreto que pudesse macular sua esfera moral; 2) restam ausentes elementos que comprovem o dano moral ; 3) os atos praticados pelos Agentes Públicos foram respaldados pela legislação regência , ou seja, na verdade, os agentes administrativos,seguiram o dever imposto pelo legislador ordinário, motivo suficiente para não poderem ser responsabilizados.**

2 - O entendimento exarado no voto restou excessivamente aprofundado. Entendeu-se que *o* ***dano moral*** *decorrente de inscrição indevida no Cadin " é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum*" (REsp nº 640.196/PR, STJ, Terceira Turma, Min. Castro Filho, DJ 01/08/05, p. 448).

3 - O acórdão avaliou que a caracterização do dano moral prescinde da prova da ocorrência de abalo psicológico relevante. (REsp 1139492/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/02/2011). Abalo psicológico não se trata de mero transtorno, repercute sim na ordem moral do autor. Portanto à hipótese subsumem-se à perfeição os ditames dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

4 - *Não há portanto que se falar em omissão, obscuridade ou contradição no v. acórdão.*

5 -Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração .

Recife, 07 de abril de 2015.

(data do julgamento)

Desembargador Federal **Lázaro Guimarães**

Relator